

RESOLUÇÃO ARSAMB Nº 012/2025

De 30 de julho de 2025.

Dispõe sobre as soluções alternativas adequadas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no âmbito dos municípios regulados pela Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Ambiental de Minas Gerais – ARSAMB.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MINAS GERAIS - ARSAMB, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso III do art. 26 do Estatuto Social da ARSAMB, bem como do inciso III da Cláusula Trigésima Segunda do seu Protocolo de Intenções, e no art. 22, inciso IV, da Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007; e no art. 2º, inciso II, in fine do Decreto federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, e;

CONSIDERANDO

Que a Lei federal nº 11.445/2007 estabelece as premissas e o Decreto federal nº 7.217/2010 regulamenta as diretrizes nacionais para o saneamento básico;

Que a Lei federal nº 11.445/2007, em seu artigo 2º, estabelece a adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais como um dos princípios fundamentais dos serviços públicos de saneamento básico;

Que a Lei federal nº 11.445/2007, em seu artigo 11-B, § 4º, faculta à entidade reguladora prever hipóteses sobre o uso métodos alternativos e descentralizados para os serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto;

Que a Lei federal nº 11.445/2007, em seu artigo 25-A, prevê que a ANA (Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico) instituirá normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico por seus Titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras;

Que a Norma de Referência nº 08/2024 da ANA, que dispõe sobre metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação, também estabelece que caberá às entidades reguladoras infranacionais definir, em norma, as soluções alternativas adequadas a serem utilizadas na ausência de disponibilidade de redes públicas de abastecimento de água ou esgotamento sanitário;

Que foram atendidos os requisitos formais e legais para edição do presente normativo; e

Que a Diretoria Colegiada da Agência Reguladora **ARSAMB**, reunida em 30 de julho de 2025,

RESOLVE:

Deliberar sobre a regulamentação das soluções alternativas adequadas para o abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos municípios vinculados à Agência Reguladora ARSAMB, com o intuito de cumprir as metas de universalização estabelecidas pela Lei federal nº 11.445/2007.

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO DA RESOLUÇÃO

Art. 1º A presente Resolução tem como objetivo estabelecer as regras para as soluções alternativas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, sejam elas individuais ou coletivas, prestadas como serviço público ou por iniciativa privada. O texto também define como essas soluções devem ser contabilizadas para o alcance das metas de universalização, conforme previsto no Art. 11-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

§ 1º Esta norma não se aplica à regulamentação de questões ambientais, urbanísticas, de uso e ocupação do solo, de gestão de recursos hídricos ou de vigilância sanitária relacionadas às soluções alternativas de água e esgoto.

§ 2º As disposições desta Resolução podem ser modificadas ou complementadas para atender às necessidades de povos e comunidades tradicionais, levando em conta suas particularidades socioculturais e a viabilidade técnica e econômica das soluções.

§ 3º Os domicílios que utilizam soluções alternativas consideradas adequadas, conforme os critérios desta Resolução, serão incluídos na avaliação do cumprimento das metas de universalização, independentemente de a solução ser classificada como serviço público ou como uma ação de responsabilidade privada.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os propósitos desta Resolução, entende-se para fins dessa Resolução, considera-se:

- I. **Ação de saneamento de responsabilidade privada:** uma iniciativa de saneamento que utiliza soluções alternativas, onde o usuário não depende de um Prestador de serviços públicos de água ou esgoto;
- II. **Área de abrangência:** a extensão geográfica, delimitada por um contrato ou outro instrumento legal, dentro da qual o Prestador de serviços tem a obrigação de fornecer os serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário;
- III. **Áreas elegíveis:** regiões onde é permitido ou exigido o uso de soluções alternativas, por impossibilidade técnica ou econômica de atendimento convencional, de acordo com as normas dos Arts. 7º e 8º e a delimitação do Art. 3º;
- IV. **Domicílio:** domicílios particulares permanentes onde as pessoas naturais estabelecem suas residências com ânimo definitivo ou exercem suas atividades profissionais ou as pessoas jurídicas promovem o funcionamento de suas atividades ou estabelecem domicílio especial, nos termos de seus estatutos ou atos consecutivos (Norma de Referência ANA nº 8/2024);

- V. **Economias:** as unidades (moradias, apartamentos, comércios, escritórios, indústrias, prédios públicos etc.) localizadas em uma edificação específica que recebem os serviços de água ou esgoto (conforme a Norma de Referência ANA nº 11/2024);
- VI. **Família de baixa renda:** família registrada no Cadastro Único do Governo Federal que se enquadra nos critérios de renda estabelecidos pela legislação federal ou em regulamentação da ARSAMB;
- VII. **Instalação predial de água:** o conjunto de tubulações, reservatórios, equipamentos e demais dispositivos sob a responsabilidade do usuário, a partir do ponto de entrega de água no cavalete;
- VIII. **Instalação predial de esgoto:** o conjunto de tubulações, equipamentos e dispositivos sob a responsabilidade do usuário, localizados antes do ponto de coleta de esgoto, utilizados para a sua coleta;
- IX. **Ligação factível:** a condição em que há disponibilidade de rede de água ou esgoto e a conexão é tecnicamente e economicamente viável (conforme a Norma de Referência ANA nº 8/2024);
- X. **Prestador do serviço:** a entidade, pública ou privada, designada pelo Titular para fornecer os serviços de abastecimento de água ou esgotamento sanitário. Isso também inclui associações comunitárias reconhecidas pelo Titular para a autogestão desses serviços;
- XI. **Setor censitário:** a unidade territorial definida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para fins de controle cadastral, que consiste em uma área contínua, urbana ou rural, com um número de domicílios que permite o levantamento por um recenseador, e que possui as seguintes características (conforme a Norma de Referência ANA nº 8/2024):
 - a) sua classificação pode ser urbana ou rural, baseada nas características de ocupação e na dispersão dos domicílios;
 - b) são diferenciados conforme unidades de coleta de dados específicas, como favelas, comunidades urbanas, Terras Indígenas, Territórios Quilombolas etc.; e
 - c) também se distinguem por sua localização em recortes territoriais específicos, como Terras Indígenas, Territórios Quilombolas e Unidades de Conservação.

- XII. **Solução alternativa:** as tecnologias, práticas ou sistemas para o abastecimento, tratamento e armazenamento de água potável, ou para a coleta, tratamento e destinação de esgoto, que são aplicados quando as soluções convencionais por rede pública não são viáveis técnica ou economicamente;
- XIII. **Solução alternativa adequada:** uma solução alternativa cujas instalações cumprem os requisitos estabelecidos nos Arts. 7º e 8º desta Resolução;
- XIV. **Solução alternativa coletiva:** uma solução alternativa que atende a dois ou mais domicílios;
- XV. **Solução alternativa individual:** solução alternativa individual: uma solução alternativa que atende a uma única edificação;
- XVI. **Solução convencional:** a infraestrutura de água e/ou esgoto que é composta por redes públicas, cobrindo todas as etapas, desde a captação até a distribuição de água, ou da coleta até a destinação final do esgoto;
- XVII. **Tarifa:** um preço público que varia de acordo com o critério de consumo ou uso;
- XVIII. **Tarifa de disponibilidade:** uma tarifa cobrada após a disponibilização do serviço em uma localidade, mesmo que não haja ligação ou uso efetivo pelo usuário. O valor é referente, de forma total ou parcial, à amortização dos investimentos realizados no serviço público;
- XIX. **Titular:** a entidade responsável por organizar, planejar, fiscalizar e prestar (diretamente ou por meio de contratação) os serviços de água e esgoto. Pode ser o Município ou uma estrutura de governança interfederativa, em casos de regionalização;
- XX. **Universalização:** a expansão gradual do acesso de todos os domicílios à água e ao esgotamento sanitário, incluindo tratamento e destinação adequada. Essa expansão se refere tanto à cobertura de disponibilidade quanto ao atendimento, conforme os critérios e indicadores da Norma de Referência ANA nº 8/2024.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 3º O Titular dos serviços públicos de saneamento deve incluir, na elaboração e revisão do Plano Municipal e/ou Regional de Saneamento Básico, a identificação e o mapeamento das áreas onde é permitido o uso de soluções alternativas, seguindo as diretrizes desta Resolução.

Parágrafo único. A delimitação dessas áreas deve levar em conta critérios técnicos, socioeconômicos, ambientais e territoriais, além de se alinhar com os instrumentos de planejamento e gestão do município e com os Planos de Bacias Hidrográficas.

Art. 4º Para as áreas de abrangência já definidas, onde a responsabilidade pela prestação de serviços com soluções alternativas já está atribuída por um ato do Titular ou em um contrato de concessão, cabe ao Prestador do serviço a execução das atividades previstas nesta Resolução.

Parágrafo único. A responsabilidade do Prestador do serviço pela execução dessas atividades deve respeitar o equilíbrio econômico-financeiro e, nos contratos de concessão, também a matriz de risco contratual.

Art. 5º Nas áreas do município que não estão sob a responsabilidade do Prestador das soluções convencionais, ou onde não há uma delegação específica para soluções alternativas, compete ao Titular determinar a forma de prestação desses serviços, conforme o Art. 9º, inciso II, da Lei federal nº 11.445/2007. Isso pode ocorrer nas seguintes modalidades:

- I. Prestação direta por um órgão ou entidade do Titular (como autarquias, empresas públicas municipais, departamentos ou secretarias), a partir da delegação formal da competência para atuar com soluções alternativas em todo o território municipal, independentemente de sua configuração;
- II. Prestação por contrato de concessão, nos termos da Lei federal nº 8.987/1995. Isso pode ser feito por meio de um novo processo de licitação com a celebração de um novo contrato, ou por um aditivo a um contrato já existente. Este processo deve incluir a delegação da competência para operar com soluções alternativas em todo o território municipal, mesmo em áreas

que originalmente estavam fora da abrangência do Prestador, com o devido reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, quando aplicável.

§ 1º Na modalidade descrita no inciso I, recomenda-se que o ato de delegação integre as atividades previstas nesta Resolução ao Prestador de serviços públicos que já atua nas áreas de soluções convencionais.

§ 2º Enquanto a modalidade de prestação de serviço não for definida, o Titular é o responsável por executar as atividades relacionadas às soluções alternativas previstas nesta Resolução.

§ 3º Soluções alternativas que não são abrangidas por uma definição formal de serviço público permanecem como ações de saneamento de responsabilidade privada, conforme a Norma de Referência nº 8 da ANA. No entanto, elas devem seguir as disposições desta Resolução e a legislação ambiental pertinente.

Art. 6º Em casos de ações de saneamento de responsabilidade privada, o Prestador de serviços pode firmar um termo de cooperação ou assessoria técnica com associações comunitárias ou federações de associações formalmente constituídas. O objetivo é apoiar a operação e a manutenção de soluções alternativas existentes nos domicílios dos usuários associados, nas áreas técnica-operacional, social e administrativa-financeira.

Parágrafo único. Se a prestação de serviço for por contrato de concessão, o Titular deve dar sua anuência ao termo de cooperação ou a qualquer outro instrumento firmado entre o Prestador e a associação ou federação.

CAPÍTULO IV

DAS SOLUÇÕES ALTERNATIVAS ADEQUADAS

Seção I

Das Soluções Alternativas Adequadas de Abastecimento de Água

Art. 7º Uma solução alternativa de abastecimento de água é considerada adequada para consumo humano quando provém de uma fonte hídrica que garante, de forma regular, contínua e segura, uma quantidade e qualidade de água suficientes para o

consumo humano, com tratamento e controle periódico, observando os requisitos técnicos do § 1º deste artigo.

§ 1º Para ser considerada adequada, uma solução alternativa de abastecimento de água deve atender, de forma cumulativa, aos seguintes requisitos:

- I. Ser uma tecnologia projetada, construída, operada e mantida de acordo com:
 - a. As Normas Brasileiras da ABNT (NBR), se aplicáveis, ou outras normas técnicas nacionais ou internacionais que garantam o mesmo ou um melhor desempenho e que cumpram a legislação pertinente;
 - b. As matrizes tecnológicas do Programa Nacional de Saneamento Rural, quando não houver uma NBR que regule a solução alternativa; ou
 - c. As diretrizes específicas previstas em norma da ARSAMB;
- II. O perímetro da captação deve ser protegido para evitar contato com excrementos, resíduos, produtos químicos ou outros possíveis contaminantes, conforme a legislação e as normas técnicas;
- III. A água deve ser obrigatoriamente tratada com um método de desinfecção, como cloração, luz ultravioleta ou um processo de eficácia similar. A tecnologia utilizada deve ser compatível com a classificação da água captada (superficial ou subterrânea), de acordo com as Resoluções CONAMA nº 357/2005 e nº 396/2008 e com as exigências da Portaria GM/MS nº 888, de 4 de maio de 2021;
- IV. Deve haver controle e vigilância periódicos da qualidade da água para as soluções coletivas ou individuais, de modo que os parâmetros da Portaria GM/MS nº 888, de 4 de maio de 2021 (ou de uma portaria que a substitua) sejam atendidos;
- V. A água deve ser fornecida diretamente a um reservatório ou à instalação predial;
- VI. Deve garantir as necessidades básicas de consumo (beber e cozinhar) e higiene;
- VII. Deve possuir uma outorga válida ou dispensa de outorga para a captação, conforme a legislação aplicável;

VIII. Deve possuir autorização para operação e fornecimento de água para consumo humano ou dispensa de autorização pela Autoridade de Saúde Pública Municipal, quando couber, conforme a Portaria GM/MS nº 888, de 4 de maio de 2021.

§ 2º O controle e a vigilância mencionados no inciso IV do § 1º, para as soluções individuais, devem ser realizados em conformidade com a Portaria GM/MS nº 888, de 4 de maio de 2021, observando as normas e atribuições da autoridade de saúde pública.

§ 3º Exemplos de soluções alternativas adequadas para captação e abastecimento de água, desde que atendam às condições do § 1º, são:

- I. Poço tubular;
- II. Nascente;
- III. Curso d'água;
- IV. Cisterna de água de chuva;
- V. Outras soluções aprovadas pela ARSAMB, de ofício ou a pedido, com as devidas justificativas que comprovem o cumprimento do Art. 7º, § 1º, desta Resolução.

§ 4º O disposto no § 3º não impede que outras fontes de água, como a água de reuso, sejam usadas para fins diferentes do consumo humano.

§ 5º O fato de uma solução alternativa ser considerada adequada por esta Resolução não isenta o usuário da responsabilidade de obter as licenças e autorizações necessárias para a sua operação, como as ambientais, urbanísticas, sanitárias ou de uso de recursos hídricos, quando aplicável.

§ 6º As soluções alternativas de abastecimento de água podem ser desqualificadas a qualquer momento se for verificado o descumprimento das condições previstas nesta Resolução.

§ 7º Nos casos em que houver uma ligação, efetiva ou factível, à rede pública de esgoto, é obrigatória a instalação de um medidor para registrar o consumo de água

da solução alternativa. O usuário também pode, por sua conta, instalar medidores para o volume de esgoto lançado na rede pública.

Seção II

Das Soluções Alternativas Adequadas de Esgotamento Sanitário

Art. 8º Uma solução alternativa de esgotamento sanitário é considerada adequada quando a instalação segue as normas técnicas e os esgotos são tratados de forma segura no local ou transportados e tratados em outro lugar, com uma destinação final ambientalmente adequada. A escolha da opção técnico-operacional e financeira deve considerar o contexto local.

§ 1º Para ser considerada adequada, uma solução alternativa de esgotamento sanitário deve atender, de forma cumulativa, aos seguintes requisitos:

- I. Ser uma tecnologia projetada, construída, operada e mantida de acordo com:
 - a. As Normas Brasileiras da ABNT (NBR), se aplicáveis, ou outras normas técnicas nacionais ou internacionais que garantam o mesmo ou um melhor desempenho e que cumpram a legislação pertinente;
 - b. As matrizes tecnológicas do Programa Nacional de Saneamento Rural, quando não houver uma NBR que regulamente a solução alternativa;
ou
 - c. As diretrizes específicas previstas em norma da Agência Reguladora;
- II. As instalações de coleta não podem ser compartilhadas entre diferentes famílias, a menos que façam parte de soluções coletivas projetadas para essa finalidade;
- III. O sistema deve ser configurado de modo a evitar qualquer contato, direto ou indireto, dos esgotos com seres humanos, fontes de água, plantações, animais ou qualquer outro meio que possa causar contaminação;
- IV. Deve haver o tratamento dos esgotos, seja no local ou com o transporte para uma estação de tratamento;
- V. O efluente lançado em um corpo hídrico deve atender aos padrões de lançamento e de qualidade da água do corpo receptor, conforme a legislação e as exigências do órgão ambiental competente;

- VI. A solução deve ter um licenciamento regular do órgão ambiental competente, conforme seu porte e potencial de poluição, quando a legislação o exigir;
- VII. A limpeza de fossas sépticas ou outros reservatórios de esgotos deve ser feita apenas por Prestadores de serviços (públicos ou privados) autorizados e em conformidade com a legislação aplicável.

§ 2º Desde que atendam às condições do § 1º, são exemplos de soluções alternativas adequadas para esgotamento sanitário:

- I. Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) compacta ou fossa séptica, seguidas por pós-tratamento e unidade de disposição final;
- II. Fossa seca ventilada, preferencialmente para locais com pouca disponibilidade de água;
- III. Fossa seca com laje, também preferencialmente para locais com pouca disponibilidade de água;
- IV. Wetland construído;
- V. Tanque de evapotranspiração, preferencialmente em áreas remotas ou de difícil acesso para caminhões limpa-fossa ou equipamentos similares, ou para garantir seu correto funcionamento;
- VI. Fossa séptica biodigestora, com uma unidade de disposição final adequada;
- VII. Outras soluções aprovadas pela ARSAMB, de ofício ou a pedido, com as devidas justificativas que comprovem o cumprimento do Art. 8º, § 1º, desta Resolução.

§ 3º Em áreas remotas ou de difícil acesso, onde caminhões limpa-fossa ou equipamentos similares não chegam, não serão permitidas soluções alternativas que dependam desse serviço.

§ 4º O fato de uma solução alternativa ser considerada adequada por esta Resolução não isenta o usuário da responsabilidade de obter as licenças e autorizações necessárias para a sua operação, como as ambientais, urbanísticas ou de uso de recursos hídricos, quando aplicável.

§ 5º Se for comprovada a impossibilidade técnica ou socioeconômica do usuário para obter as licenças e autorizações, o Titular e o Prestador de serviços podem avaliar e

adotar mecanismos de apoio para a regularização, garantindo os princípios de equidade, universalização e proteção da saúde pública.

§ 6º As soluções alternativas de esgotamento sanitário podem ser desqualificadas a qualquer momento se for verificado o descumprimento das condições previstas nesta Resolução ou a operação inadequada.

CAPÍTULO V

DO CADASTRO INTEGRADO DE SOLUÇÕES ALTERNATIVAS DE SANEAMENTO

Art. 9º O Prestador dos serviços deve manter e atualizar um Cadastro Integrado de Soluções Alternativas de Saneamento (CISAS), contendo as informações necessárias para o monitoramento contínuo da quantidade, localização e características dessas soluções.

§ 1º O CISAS deve incluir tanto os domicílios que já têm soluções alternativas quanto os que são elegíveis para a sua implantação.

§ 2º O CISAS deve registrar tanto as soluções que são serviços públicos quanto as que são de responsabilidade privada.

§ 3º O CISAS deve conter, no mínimo, as seguintes informações sobre soluções alternativas de abastecimento de água:

- I. Tipo de domicílio (residencial urbano/rural, condomínio, comércio, indústria, público etc.), endereço e localização geográfica;
- II. Tipo de solução alternativa (se coletiva ou individual e a tecnologia usada) e sua localização geográfica;
- III. Número de pessoas atendidas e o tipo de solução alternativa;
- IV. Vazão ou volume mensal de água consumido;
- V. Tipo de unidade de tratamento e de reservação adotadas, se houver;
- VI. Condições de licenciamento e regularidade ambiental e sanitária;
- VII. A existência e validade de outorga de uso de recursos hídricos ou sua isenção;
- VIII. Registro da proximidade da solução alternativa a fontes de poluição ou contaminação;

- IX. Registro das visitas realizadas pelo Prestador;
- X. Informação sobre a existência de soluções alternativas que foram consideradas inadequadas.

§ 4º O CISAS deve conter, no mínimo, as seguintes informações sobre soluções alternativas de esgotamento sanitário:

- I. Tipo de domicílio (residencial urbano/rural, condomínio, comércio, indústria, público etc.), endereço e localização geográfica;
- II. Tipo de solução alternativa (se coletiva ou individual e a tecnologia usada) e sua localização geográfica;
- III. Número de pessoas atendidas;
- IV. Vazão ou quantidade mensal de esgoto esperada;
- V. Natureza do esgoto ou do lodo coletado;
- VI. Tipo de unidade de tratamento adotada;
- VII. Periodicidade da limpeza da fossa séptica ou outro reservatório, se aplicável;
- VIII. Modalidade predominante de prestação do serviço de limpa-fossa;
- IX. Características do solo ao redor da área de disposição de esgoto e lodo, como capacidade de infiltração e risco de contaminação de aquíferos;
- X. Proximidade da área de disposição de esgoto e lodo em relação a fontes de água;
- XI. Localização geográfica do ponto de lançamento e as características do corpo hídrico receptor após o tratamento, se houver;
- XII. Registro das visitas realizadas pelo Prestador;
- XIII. Condições de licenciamento e regularidade ambiental e sanitária;
- XIV. Informação sobre a existência de soluções alternativas que foram consideradas inadequadas.

§ 5º A ARSAMB pode emitir normas complementares e/ou diretrizes para a implementação gradual do CISAS, mas o cadastramento deve começar imediatamente por iniciativa dos Prestadores de serviços.

§ 6º O Prestador deve ter mecanismos para atualizar e integrar o CISAS com sistemas municipais e estaduais de saneamento e meio ambiente.

§ 7º O CISAS pode ser elaborado com base em:

- I. Dados fornecidos pelos usuários, com um laudo técnico ou atestado de responsabilidade quando exigido;
- II. Informações de sistemas municipais, registros de outorgas, licenciamento ambiental e outros cadastros públicos;
- III. Vistorias realizadas pelo Prestador;
- IV. Cruzamento de dados com órgãos ambientais, de recursos hídricos e de saúde pública;
- V. O cadastro comercial do Prestador de serviços.

§ 8º A ARSAMB pode definir diretrizes adicionais para melhorar a estrutura do CISAS, incluindo o uso de ferramentas digitais e a integração com plataformas de gestão municipal e estadual.

§ 9º O levantamento, a consolidação e o uso dos dados do CISAS devem estar em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018 - LGPD), garantindo a proteção e a transparência das informações.

§ 10. Se a elaboração do CISAS exigir vistorias por parte do Prestador, ele deve seguir as diretrizes de vistoria da Seção III do Capítulo VI.

CAPÍTULO VI DA IMPLANTAÇÃO E ADEQUAÇÃO

Seção I

Da Implantação das Soluções Alternativas

Art. 10. A implantação de soluções alternativas adequadas para água e esgoto só é permitida quando for comprovada a inviabilidade técnica ou econômica de se instalar a rede pública ou de se fazer a ligação a uma rede existente. A exceção são as hipóteses previstas no Art. 45, § 11, da Lei Federal nº 11.445/2007.

§ 1º A inviabilidade mencionada no caput deve ser comprovada por um laudo técnico do Prestador do serviço, que delimite a área afetada e observe as diretrizes do Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico, conforme o Art. 3º desta Resolução.

§ 2º A ARSAMB emitirá diretrizes com os critérios que os Prestadores devem seguir ao verificar a viabilidade da expansão das redes de água e esgoto.

§ 3º Em contratos de concessão, a comprovação de inviabilidade exigirá a anuência do poder concedente.

Art. 11. Uma vez que a rede pública esteja disponível na localidade e a ligação seja factível:

- I. O usuário deve, obrigatoriamente, se conectar à rede pública e pagar as tarifas correspondentes;
- II. A solução alternativa deve ser desativada pelo responsável ou passará a ser considerada uma ação de responsabilidade privada, sem prejuízo das obrigações do inciso I.

§ 1º Se um imóvel for construído depois da implantação das redes públicas e o Prestador de serviço constatar que a ligação ou a condução do esgoto por gravidade é inviável, o usuário deve, por conta própria, fazer um estudo de viabilidade técnica e econômica com as alternativas de atendimento e enviá-lo ao Prestador para aprovação.

§ 2º A elaboração e os custos do estudo de viabilidade técnica e econômica podem ser transferidos para o Prestador do serviço, desde que isso esteja previsto em contrato, regulamento de prestação direta ou ato da ARSAMB, e que o equilíbrio econômico-financeiro do serviço seja preservado.

§ 3º Se o imóvel foi construído antes das redes públicas e houver comprovação documental disso, e se a ligação ou a condução do esgoto por gravidade for inviável, cabe ao Prestador de serviços elaborar um estudo de viabilidade técnica e econômica, apresentando alternativas de atendimento por sistemas convencionais ou por uma solução alternativa adequada.

§ 4º Nos casos em que uma solução alternativa adequada for adotada após os estudos mencionados nos §§ 1º e 3º, o usuário deverá arcar com os custos de sua implementação ou adequação.

§ 5º Se as condições que tornaram a implantação da rede inviável mudarem, essa alteração deve ser comunicada à ARSAMB. A reclassificação não pode ser retroativa, e deve ser garantido um regime de transição razoável para o cumprimento das metas de universalização, conforme os Arts. 23 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

§ 6º O disposto neste artigo e em seus parágrafos não altera as obrigações contratuais existentes, exceto em caso de reequilíbrio econômico-financeiro e celebração de Termo Aditivo.

Seção II

Da Construção das Soluções Alternativas

Art. 12. A construção ou implantação das soluções alternativas adequadas é de responsabilidade dos usuários. Essa obrigação pode ser transferida ao Prestador de serviços, desde que esteja previsto em contrato, regulamento de prestação direta ou ato da ARSAMB.

Seção III

Da Verificação da Adequabilidade

Art. 13. O Prestador de serviços deve verificar se as soluções alternativas cumprem as condições dos Arts. 7º e 8º desta Resolução, seguindo o procedimento descrito neste artigo.

§ 1º A verificação de adequação pode ocorrer por meio de um dos seguintes procedimentos:

- I. Autodeclaração do usuário, acompanhada de laudo técnico de um profissional habilitado com ART, quando a solução estiver em uma área que não é de vulnerabilidade social, sanitária ou ambiental e não apresentar risco sanitário evidente;
- II. Vistoria presencial obrigatória, realizada pelo Prestador, com emissão de laudo técnico (favorável ou desfavorável), nas seguintes situações:
 - a. Áreas classificadas como de vulnerabilidade social, sanitária ou ambiental;

- b. Soluções alternativas em edificações de uso coletivo;
- c. Indícios de risco à saúde pública ou ao meio ambiente, identificados por órgãos fiscalizadores;
- d. Previsão de lançamento de efluente diretamente em corpo d'água;
- e. Denúncias fundamentadas sobre a inadequação da solução;
- f. Modificação estrutural ou operacional que possa comprometer a eficácia ou segurança da solução.

§ 2º O Prestador de serviços deve, em até 180 dias após a vigência desta Resolução, notificar todos os moradores das áreas elegíveis sobre a necessidade de verificar a adequação da solução, informando se o procedimento será por autodeclaração ou vistoria obrigatória.

§ 3º O usuário pode submeter o projeto de sua solução alternativa para análise prévia do Prestador antes de iniciar a construção. O Prestador deverá:

- I. Informar o prazo estimado para a resposta (não superior a 30 dias úteis) e qualquer necessidade de prorrogação;
- II. Enviar uma resposta formal ao usuário dentro do prazo, informando se o projeto está adequado ou apontando as inadequações.

§ 4º O Prestador deve fornecer atendimento presencial ou um canal digital em seu site para que os usuários possam:

- I. Cadastrar suas soluções alternativas, anexando o laudo técnico ou solicitando a vistoria;
- II. Submeter seus projetos para análise;
- III. Receber notificações e comunicados sobre a regularização;
- IV. Acompanhar o processo de verificação e a necessidade de adequações.

§ 5º Se uma vistoria for solicitada, o Prestador deve agendá-la em até 45 dias, podendo prorrogar por igual período se justificado.

§ 6º Se forem identificadas inadequações, o Prestador deve:

- I. Informar as pendências e orientar o usuário sobre os ajustes necessários, dando um prazo mínimo de 90 dias para a regularização (o prazo pode ser menor se houver risco iminente à saúde pública ou ao meio ambiente);
- II. Realizar uma nova vistoria em até 30 dias úteis, se solicitado ou se necessário para verificar o cumprimento das exigências;
- III. Notificar imediatamente as autoridades competentes em caso de descumprimento contínuo ou risco grave.

§ 7º O Prestador deve solicitar ao Titular que tome as medidas cabíveis contra o usuário nos casos de:

- I. Recusa injustificada em agendar a vistoria, após duas notificações formais;
- II. Recusa injustificada em regularizar a solução, após esgotadas as medidas administrativas;
- III. Constatação de contaminação de corpos hídricos ou outras situações de risco grave.

§ 8º O laudo técnico emitido pelo Prestador ou pelo profissional habilitado (no caso de autodeclaração) atestará:

- I. A adequação da solução, se ela atender aos padrões desta Resolução; ou
- II. A inadequação da solução, se houver desconformidade com as normas técnicas ou esta Resolução, podendo sugerir medidas corretivas e prazos para sua execução.

§ 9º O Prestador deve manter cópia de todos os laudos técnicos.

§ 10. A ARSAMB pode, a qualquer momento, solicitar os laudos técnicos para verificar o cumprimento desta resolução.

§ 11. O procedimento de verificação descrito neste artigo não exclui a possibilidade de fiscalização por parte da ARSAMB, inclusive por amostragem.

Art. 14. Se houver soluções alternativas de responsabilidade privada em áreas que já são atendidas por soluções convencionais, o Prestador de serviços pode, mediante regulamento aprovado pela ARSAMB, disciplinar a fiscalização e o monitoramento dessas soluções, caso elas causem impactos técnicos, sanitários ou

econômicos aos serviços públicos. Nesses casos, a comunicação ao Titular e aos órgãos competentes para a adoção de medidas cabíveis é obrigatória.

CAPÍTULO VII

DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO NA MODALIDADE DE SOLUÇÕES ALTERNATIVAS

Seção I

Da adesão do usuário ao serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário

Art. 15. Após a conclusão do procedimento de verificação de adequação, conforme o Art. 13, o Prestador deve informar e orientar formalmente o usuário sobre a possibilidade de aderir ao serviço público de água e esgoto.

§ 1º O Prestador deve apresentar o regulamento e o contrato de prestação dos serviços ao usuário para sua análise.

§ 2º O usuário terá 30 dias (prorrogáveis por mais 30) para analisar e assinar o contrato.

§ 3º Se o prazo terminar sem resposta ou se o usuário recusar a adesão, as soluções alternativas em seu domicílio serão classificadas como ações de saneamento de responsabilidade privada.

§ 4º Se o usuário aderir ao contrato de prestação dos serviços públicos, as soluções alternativas serão classificadas como serviço público.

Art. 16. As condições gerais de prestação dos serviços relacionados às soluções alternativas adequadas que são classificadas como públicas serão regulamentadas em uma norma específica da ARSAMB.

Seção II

Da operação, manutenção, vistoria e monitoramento das soluções alternativas configuradas como serviços públicos

Art. 17. O Prestador de serviços deve elaborar e apresentar à ARSAMB e ao Titular um plano de operação e manutenção preventiva e corretiva para as soluções alternativas sob sua responsabilidade, que deve conter, no mínimo:

- I. A periodicidade das limpezas e manutenções preventivas, que deve ser de no máximo uma vez por ano;
- II. Os procedimentos para identificar problemas como vazamentos, obstruções, falhas em equipamentos e sinais de contaminação ou odores;
- III. Os procedimentos de manutenção corretiva e emergencial, caso os problemas sejam identificados;
- IV. As rotas de transporte, tratamento e descarte, no caso de soluções alternativas de esgotamento sanitário.

Art. 18. O Prestador de serviços deve criar e entregar à ARSAMB e ao Titular um plano para vistoriar e monitorar as soluções alternativas sob sua responsabilidade, que deve incluir, no mínimo:

- I. A metodologia para priorizar as vistorias, levando em conta critérios de vulnerabilidade socioambiental, o porte do edifício e os riscos para a saúde pública ou o meio ambiente;
- II. A definição de um percentual mínimo de soluções a serem verificadas anualmente por amostragem, incluindo aquelas registradas por autodeclaração;
- III. Os critérios para fiscalização à distância e o cruzamento de informações cadastrais com outros órgãos e entidades públicas;
- IV. Os procedimentos para o controle da qualidade da água e dos efluentes, conforme a solução alternativa.

§ 1º Os procedimentos de controle de qualidade da água, incluindo o plano de amostragem, devem seguir as normas da Portaria GM/MS nº 888, de 4 de maio de 2021, ou outra que a substitua.

§ 2º Para situações não abordadas pela Portaria GM/MS nº 888, o Prestador de serviços deve coordenar ações com os órgãos estaduais e municipais competentes para controlar e monitorar a qualidade da água para consumo humano.

Art. 19. O Prestador de serviços deve informar à ARSAMB e ao Titular sobre qualquer vazamento ou falha que possa causar danos à saúde pública, ao meio ambiente ou aos recursos hídricos, bem como sobre a realização de manutenções emergenciais, no prazo de até 5 (cinco) dias após a constatação.

§ 1º A comunicação deve ser acompanhada, sempre que possível, de informações sobre as medidas já tomadas ou em andamento para corrigir as falhas e reduzir os danos.

§ 2º Em caso de falha que possa causar dano à saúde pública, ao meio ambiente ou aos recursos hídricos, o Prestador de serviços também deve notificar os órgãos públicos responsáveis.

§ 3º A ARSAMB pode solicitar informações adicionais e realizar fiscalizações diretas para esclarecer os fatos.

Art. 20. O Prestador de serviços deve oferecer, periodicamente, treinamentos para capacitar seus funcionários (próprios ou terceirizados) e os usuários residentes em sua área de atuação sobre o uso adequado de soluções alternativas.

Seção III

Da limpeza e esgotamento de fossas sépticas e reservatórios de esgoto

Art. 21. A limpeza da fossa séptica ou de outro reservatório de esgoto pode ser realizada:

- I. Pelo Prestador do serviço, mediante solicitação do usuário ou conforme necessidade identificada pelo Prestador em suas vistorias e monitoramento. Essa atividade pode ter um custo para o usuário, conforme as regras de cobrança definidas pela ARSAMB;
- II. Pelo Município, caso ele ofereça esse serviço; ou
- III. Por operadores privados credenciados para essa atividade, respeitando os termos dos contratos de concessão.

§ 1º A limpeza da fossa séptica ou de outro reservatório de esgoto não deve ser feita pelos próprios usuários, a menos que o usuário seja um operador credenciado.

§ 2º Quando operadores privados forem contratados para a limpeza da fossa séptica ou do reservatório, o usuário deve pedir a Nota Fiscal do serviço e apresentá-la ao Prestador, ao Titular ou aos órgãos competentes, se for solicitado.

Art. 22. O Prestador de serviços deve criar um procedimento para credenciar operadores privados para a limpeza de fossas sépticas ou outros reservatórios que atuem em sua área ou que descartem efluentes nas estações de tratamento de esgoto do município.

§ 1º Esse procedimento de credenciamento deve prever, no mínimo, o cadastro de dados e informações sobre:

- I. A situação legal e institucional da empresa;
- II. A responsabilidade técnica dos responsáveis legais pela empresa;
- III. A identificação dos motoristas e operadores de veículos e equipamentos;
- IV. Os dados operacionais e de identificação da frota de veículos e equipamentos;
- V. A regularidade ambiental da empresa, de sua operação e do descarte de efluentes junto à CETESB e, quando aplicável, ao órgão ambiental local.

§ 2º O Prestador de serviços deve garantir a atualização periódica, no mínimo anual, do credenciamento dos operadores.

§ 3º O Prestador de serviços pode revogar o credenciamento de operadores a qualquer momento, se houver comprovação de irregularidades nos serviços prestados.

§ 4º As irregularidades identificadas em relação aos operadores privados devem ser formalmente notificadas a eles e comunicadas ao Titular dos serviços e a outros órgãos competentes.

§ 5º O Prestador de serviços deve publicar e manter uma lista atualizada dos operadores credenciados em seu atendimento presencial ou em seu site.

Seção IV **Da Divulgação**

Art. 23. O Prestador de serviços deve manter uma página em seu site com informações gerais e orientações sobre a adoção de soluções alternativas em sua área de atuação e sobre a implementação desta norma.

Art. 24. O Prestador de serviços, em parceria com o Titular e outros órgãos, deve promover campanhas de conscientização, programas comunitários, educação ambiental, programas escolares e de mídia. O conteúdo deve ser adaptado ao público-alvo e deve incluir, no mínimo:

- I. As condições para que a solução seja considerada adequada;
- II. A necessidade de vistorias realizadas pelo Prestador de serviços; e
- III. Os impactos sociais, sanitários, ambientais e econômicos positivos do uso correto dessas soluções.

CAPÍTULO VIII

DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

Seção I

Da Recuperação e Remuneração dos Custos

Art. 25. Os investimentos e custos operacionais das atividades relacionadas às soluções alternativas que forem atribuídos ao Prestador de serviços (por contrato, regulamento ou ato do Titular) deverão ser recuperados, remunerados e reintegrados por ele.

§ 1º As condições e metodologias para a regulação econômica das soluções alternativas configuradas como serviço público serão definidas em uma norma específica da ARSAMB, levando em conta as particularidades da estrutura tarifária.

§ 2º Enquanto a norma do § 1º não for publicada, a viabilidade econômico-financeira para a execução dessas atividades será avaliada junto aos processos de reajuste ou revisão tarifária e revisão contratual que ocorrerem após a vigência desta resolução.

§ 3º Na avaliação da viabilidade econômico-financeira, o Prestador de serviços deve prever adequadamente os custos e gastos associados a essas ações, a serem considerados no planejamento de sua execução.

§ 4º Para cumprir o caput e o § 3º, o Prestador de serviços deve criar e manter registros contábeis específicos para as soluções alternativas, separando essas despesas das soluções convencionais.

Art. 26. Os custos da implementação do CISAS pelo Prestador de serviços, regulamentados pelo Titular conforme o Art. 5º, serão avaliados antes de sua efetivação para preservar a modicidade tarifária e o equilíbrio econômico-financeiro. Eles poderão ser considerados em processos tarifários da ARSAMB.

Art. 27. Os custos do processo de verificação de adequação, incluindo as vistorias, devem ser cobrados como outros serviços públicos. Esses preços serão incorporados em regulamentação ao longo dos processos tarifários da ARSAMB.

Art. 28. Com a anuência do Titular e conforme o Art. 3º, se o Prestador tiver feito investimentos em soluções alternativas em áreas que antes eram consideradas inviáveis, mas que depois passam a ter acesso à rede pública, ele terá o direito à amortização integral dos investimentos realizados.

Art. 29. Para as soluções alternativas que forem construídas e/ou passarem a ser operadas pelo Prestador de serviços após a vigência desta resolução, é proibida a cobrança de taxas ou tarifas que se aplicam a usuários de soluções convencionais ou que não reflitam os custos e investimentos específicos dessas soluções.

Seção II

Das condições de vulnerabilidade social ou sanitária

Art. 30. Quando houver condições de vulnerabilidade social, sanitária ou econômica, devem ser adotadas medidas específicas de apoio, flexibilização ou subsídio para garantir o acesso justo às soluções alternativas adequadas e efetivar os princípios de universalização e proteção da saúde pública.

§ 1º Para os fins desta Resolução, são consideradas situações de vulnerabilidade as que se referem a:

- I. Famílias de baixa renda, conforme o Art. 3º, inciso VI;

- II. Domicílios ou localidades em áreas que foram reconhecidas como expostas a riscos sanitários, ambientais ou a restrições socioeconômicas que dificultam o acesso a serviços adequados.

§ 2º Nessas situações, o Prestador de serviços deve adotar as seguintes medidas:

- I. Elaborar o estudo de viabilidade técnica e econômica mencionado no § 1º do Art. 11;
- II. Construir, implantar ou adequar a solução alternativa, se ela for a opção escolhida, e reconhecer essa despesa como investimento regulatório, que pode ser subsidiado pelos demais usuários dos serviços de água e esgoto, conforme avaliação em processo tarifário da ARSAMB;
- III. Aplicar descontos nas tarifas ou preços públicos, alinhados, quando cabível, àqueles previstos para a Tarifa Social de Água e Esgoto.

§ 3º Adicionalmente, as seguintes medidas podem ser adotadas pelo Prestador de serviços:

- I. Realizar vistorias, emitir laudos ou oferecer apoio técnico direto aos usuários para verificar a adequação;
- II. Construir, implantar ou adequar a solução alternativa, e reconhecer a despesa como investimento regulatório que pode ser subsidiado pelos demais usuários, conforme avaliação em processo tarifário da ARSAMB;
- III. Aplicar descontos, isenções ou subsídios nas tarifas ou preços públicos, conforme regulamentação e leis aplicáveis.

§ 4º A caracterização das situações de vulnerabilidade e a adoção das medidas devem ser registradas em documentação técnica, baseadas em critérios objetivos e respeitando as competências do Titular, do Prestador e da ARSAMB.

CAPÍTULO IX

DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 31. O Prestador de serviços deve reportar mensalmente à ARSAMB, por meio do sistema de gestão regulatória, informações sobre as soluções alternativas.

§ 1º As informações devem incluir dados sobre o procedimento de verificação de adequação, como:

- I. O número de autodeclarações de usuários recebidas pelo Prestador no mês de referência;
- II. O número de laudos técnicos apresentados por profissionais habilitados no mês de referência, separados por parecer favorável ou desfavorável sobre as soluções alternativas;
- III. O número de vistorias presenciais realizadas pelo Prestador de serviços no mês de referência, separadas conforme as situações do inciso II, § 1º, Art. 13;
- IV. O número de laudos técnicos emitidos pelo Prestador de serviços no mês de referência, separados por parecer favorável ou desfavorável sobre as soluções alternativas e pelas situações do inciso II, § 1º, Art. 13.

§ 2º Para a contabilização das metas de universalização da Lei federal nº 11.445/2007, o Prestador deve fornecer o número total de domicílios atendidos por soluções alternativas em sua área, detalhando:

- I. Domicílios residenciais urbanos com soluções alternativas adequadas de abastecimento de água;
- II. Domicílios residenciais rurais com soluções alternativas adequadas de abastecimento de água;
- III. Domicílios não residenciais urbanos com soluções alternativas adequadas de abastecimento de água;
- IV. Domicílios não residenciais rurais com soluções alternativas adequadas de abastecimento de água;
- V. Domicílios residenciais urbanos com soluções alternativas adequadas de esgotamento sanitário;
- VI. Domicílios residenciais rurais com soluções alternativas adequadas de esgotamento sanitário;
- VII. Domicílios não residenciais urbanos com soluções alternativas adequadas de esgotamento sanitário;
- VIII. Domicílios não residenciais rurais com soluções alternativas adequadas de esgotamento sanitário.

§ 3º Para as informações do § 2º, a classificação de área urbana e rural deve seguir a definição do Plano Diretor Municipal ou do Plano de Saneamento Básico, ou, na ausência, a classificação dos setores censitários do IBGE.

Art. 32. A ARSAMB fiscalizará o cumprimento desta Resolução, verificando:

- I. Se a construção das soluções alternativas está correta, seguindo as normas técnicas e os critérios para que sejam consideradas adequadas;
- II. A existência e o conteúdo mínimo do Cadastro Integrado de Soluções Alternativas de Saneamento (CISAS);
- III. A realização de capacitações e treinamentos;
- IV. A existência das informações sobre soluções alternativas no site do Prestador;
- V. A existência de planos de operação, manutenção, vistoria e monitoramento;
- VI. O envio periódico de dados à Agência; e
- VII. A existência de um procedimento de credenciamento e da lista de operadores para limpeza de fossas.

§ 1º As ações de fiscalização da ARSAMB focarão nas atividades do Prestador de serviços.

§ 2º De forma excepcional, a ARSAMB pode realizar fiscalizações conjuntas com o Prestador e outras autoridades públicas em locais onde as soluções alternativas são de responsabilidade privada.

Art. 33. A Ouvidoria da ARSAMB pode receber e processar manifestações dos usuários sobre soluções alternativas.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. Por 12 meses a partir da entrada em vigor desta Resolução, a verificação de adequação pelo Prestador pode ser dispensada se o domicílio atender a pelo menos uma das seguintes condições:

- I. Tiver Licença de Operação Ambiental válida;
- II. Tiver Habite-se ou Certificado de Regularidade da Edificação emitido ou atualizado após a construção da solução alternativa; ou

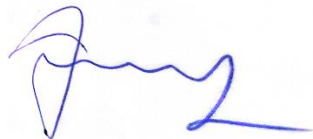
III. Tiver sua solução alternativa validada pelo Titular ou Prestador com um documento oficial.

Parágrafo único. Essa dispensa não isenta o Prestador de incluir os domicílios no CISAS e de enviar os dados periodicamente à ARSAMB.

Art. 35. Os casos não previstos ou omissos nesta Resolução serão avaliados individualmente pela ARSAMB.

Art. 36. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

Atenciosamente,



ALBSON ALVARENGA
Diretor Geral da ARSAMB
DIRETORIA COLEGIADA